



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **10/4/2012**

49 TC-002469/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ismael Edson Boiani.

Advogado(s): Any Maressa Machado Jayme.

Acompanha(m): TC-002469/126/10 e Expediente(s): TC-037285/026/10 e TC-001469/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,57%
Aplicação na valorização do magistério:	63,77%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,62%
Aplicação na Saúde:	21,87%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,41%
Superávit Orçamentário:	0,01%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iacanga**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/79, são as seguintes:

Dívida Ativa

- prescrição de créditos, o que indica a ineficácia dos mecanismos de cobrança;
- divergência entre o valor escriturado no livro da Dívida Ativa e o inscrito no demonstrativo das variações patrimoniais;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem, devido à necessidade de se excluir algumas despesas e em virtude da utilização equivocada de códigos constantes de tabelas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

escrituração contábil do sistema AUDESP.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem devido à necessidade de se excluir algumas despesas.

Royalties

- gastos efetuados em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7990/1989.

Precatórios

- o Município não fez opção até 12/03/2010, mediante decreto, pelo depósito em conta especial para pagamento de precatórios, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional 62/2009.

Encargos Sociais

- INSS: ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (quotas patronal e empregado) sobre subsídios dos agentes políticos (de janeiro até junho/2010).

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de abono salarial aos agentes políticos, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Formalização da Licitação e Contrato

- editais contendo cláusula restritiva (exigência de comprovação de regularidade fiscal por meio de certidão negativa).

Dispensas/inexigibilidades

- ausência de pesquisa de preços;
- inexistência de estimativa do preço global contratado e do prazo de vigência do ajuste.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação na página eletrônica do Município dos relatórios de gestão fiscal e do parecer anual do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- cumprimento parcial das recomendações exaradas em exercício anterior.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer destaca que a execução financeira e orçamentária apresentou-se equilibrada, na medida em que a administração registrou superávit de 0,01% das receitas arrecadadas no exercício.

Observa que o volume de investimentos correspondeu a 15% da RCL e que a situação financeira da administração - determinada pela relação entre Ativo e Passivo Financeiro - se apresentou com valor positivo de R\$ 321.991,22. Atesta, ainda, que os resultados econômico e patrimonial também foram positivos.

No que diz respeito às falhas afetas à sua área de competência, registra que o percentual de arrecadação da dívida ativa no período (23,14%) encontra-se superior à média dos Municípios da Regional (11,10%) e ressalta que o saldo no final do exercício, de R\$ 2.203.452,78, representa, em relação à RCL, o percentual de 10,83%.

Sobre os precatórios, atesta que, não obstante as ponderações da fiscalização, o quadro de fls. 50 demonstra que o depósito/pagamento efetuado pelo Executivo realizou-se em valor acima do que era devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Destarte, com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis e sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, entende que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

SDG também se manifestou pela aprovação das contas da Prefeitura de Iacanga, endossando o entendimento do setor de Economia da Assessoria Técnica de que o pagamento dos precatórios está em ordem.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002469/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-37285/026/10 - processo formalizado para tratar de responsabilidade pelo não cumprimento das determinações contidas nas Instruções deste Tribunal relativas ao sistema AUDESP;

TC-1469/002/10, em que o senhor Carlos Antonio Pereira Lima, munícipe de Iacanga comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Iacanga, quanto à expedição de "Declaração de Reconhecimento de Limite" em favor da propriedade rural denominada "Fazenda Pindorama".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contas anteriores:

2009	TC 00071/026/09	favorável
2008	TC 01606/026/08	desfavorável
2007	TC 02077/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002469/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Iacanga merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município - após as retificações que se fizeram necessárias - aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,57%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **63,77%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, nesta oportunidade, que a exclusão promovida em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente está em consonância com entendimento há muito sedimentado por esta Casa e inclusive suficientemente divulgado às Prefeituras por meio do Manual "O cuidado dos Prefeitos com o mandato". As demais exclusões também devem ser mantidas ou por estarem em conflito com as leis de regência ou por não contarem com o requisito de fidelidade.

Ainda em relação ao ensino, a instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que se empenhou e se pagou até o final do exercício o correspondente a **98,62%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida já no primeiro trimestre do ano posterior.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **21,87%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 28,32% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão do valor pertinente aos empenhos inscritos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

restos a pagar não liquidados até 31/01/2010 e outras despesas que não poderiam ser consideradas para o setor.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,41%** da receita corrente líquida.

Sobre os precatórios, a Assessoria responsável, com o endosso de SDG, atesta que houve a regular liquidação de aludidos débitos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - que no exercício alcançaram a cifra de R\$ 5.161,69 - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01. A Prefeitura não recebeu receitas relativas ao pagamento de multas.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis. No entanto, a questão alusiva ao pagamento de abono salarial deverá ser mais bem analisada em autos apartados.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 0,01% da receita arrecadada; resultado econômico e patrimonial positivos; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento de 15% da receita corrente líquida.

Relativamente aos encargos sociais sobre os subsídios dos agentes políticos (INSS), devo lembrar que esta Corte, ao responder consulta sobre o assunto, decidiu que cabe a cada órgão examinar responsavelmente caso a caso, para adotar a alternativa mais conveniente. Sendo assim, o apontamento da fiscalização deve ser desconsiderado.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Iacanga, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos apartados para a análise do subsídio dos agentes políticos;
- o cartório encaminhe cópia integral do expediente TC-1469/002/10 ao Ministério Público para que a DD instituição adote as providências que entender pertinentes.

É como voto.